



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600155-29.2024.6.21.0095 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)
Procedência: 095ª ZONA ELEITORAL DE SANANDUVA/RS
Recorrente: CLAUDIOMIRO FRACASSO
Relatora: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES 2024. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DO CANDIDATO A PREFEITO. EFEITO REFLEXO. CHAPA MAJORITÁRIA PREJUDICADA. “RECURSO” PROTOCOLADO SEM RAZÕES. INADMISSIBILIDADE DA PEÇA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. ART. 49 DA RES. TSE Nº 23.609/2019.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CLAUDIOMIRO FRACASSO contra sentença proferida pelo Juízo da 95ª Zona Eleitoral de Sananduva/RS, a qual **indeferiu** o seu registro de candidatura para o cargo de Vice-Prefeito do Município de Ibiaçá, sob o fundamento de que “não há como deferir seu registro de candidatura. Isso porque vige no ordenamento eleitoral a unicidade da chapa. Nesse caso, **por estar certificado nos autos que o registro do candidato a prefeito foi indeferido, conseqüentemente deve ser indeferido a candidatura do vice prefeito.** (ID



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

45706028)

Irresignado, o recorrente, limita-se a consignar que “tendo em vista o efeito reflexo derivado do processo 0600156-14.2024.6.21.0095, segue petição em anexo”. Junta cópia da petição de recurso protocolada naquele processo. (ID 45706032)

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

O recurso não merece conhecimento. Vejamos

Verifica-se que a peça protocolada pelo candidato não se trata de “recurso”, pois apenas junta cópia do recurso protocolado nos autos do processo que indeferiu a candidatura do prefeito.

Com relação ao procedimento no caso de pedidos de registro de candidatos a cargos majoritários e respectivos vices, o art. 49 da Res. TSE nº 23.609/2019 dispõe:

Art. 49. Os pedidos de registro de candidatas ou candidatos a cargos majoritários e respectivas(os) vices e suplentes serão julgados individualmente, na mesma oportunidade.

§ 1º O resultado do julgamento do processo da(o) titular deve ser certificado nos autos das(os) respectivas(os) vices e suplentes, bem como os das(os) vices e suplentes nos processos das(os) titulares.

§ 2º Será remetido para a instância superior apenas os autos do processo em que houver interposição de recurso, **permanecendo os registros de candidatura das(os) demais componentes da chapa na instância originária.** (g.n.)

Nos autos do processo nº 0600156-14.2024.6.21.0095 (registro de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidatura do candidato à prefeito), com sentença não transitada em julgado, **contra a qual foi interposto recurso eleitoral pendente de julgamento**, foi indeferido o pedido de registro de candidatura de JOÃO RUDEMAR DA COSTA, o qual pretende concorrer às eleições de 2024 ao cargo de Prefeito, ao lado de CLAUDIOMIRO FRACASSO, ora recorrente.

Por força do disposto no art. 91 do Código Eleitoral e à luz do princípio da unicidade da chapa, o pedido de registro de candidatura do ora recorrente **deve ser indeferido, porém somente após o trânsito em julgado da decisão que indeferiu o requerimento do registro de candidatura de JOÃO RUDEMAR DA COSTA.**

Nesse sentido:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITO. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA CHAPA. ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS. ART. 91 DO CÓDIGO ELEITORAL. ART. 18, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.609/19. CANDIDATURA A PREFEITO INDEFERIDA. REQUERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO INTEMPESTIVO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DESPROVIMENTO.

1. Indeferimento de pedido de registro de candidatura ao cargo de vice-prefeito, ao fundamento de que houve decisão, com trânsito em julgado, de indeferimento do registro do candidato a prefeito na mesma chapa.
2. A eleição majoritária submete-se ao princípio da indivisibilidade da chapa. Dessa forma, indeferido, por decisão transitada em julgado, o registro do candidato a prefeito, e manifestamente intempestivo o pedido de substituição, deve ser mantido o indeferimento do registro da recorrente como candidata ao cargo de vice-prefeito, conforme previsto no art. 91 do Código Eleitoral.
3. Desprovimento. (Recurso Eleitoral nº 060012781, Acórdão, Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, PSESS 01/12/2020)

Nesse contexto, os autos devem retornar à origem para aguardar o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

resultado definitivo do registro de candidatura objeto dos autos nº
0600156-14.2024.6.21.0095.

Diante disso, o recurso não merece ser conhecido.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **não conhecimento** do recurso, com a determinação de **retorno dos autos à origem**.

Porto Alegre/RS, 17 de setembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar